



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 10-B, DE 2021

(Do Sr. Rodrigo de Castro e outros e outros)

Altera o inciso IV, § 2º, do art. 4º da Emenda Constitucional Nº 109, de 2021; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. SILVIO COSTA FILHO); e da Comissão Especial, pela aprovação (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2021

(Dos Senhores Rodrigo de Castro, Ricardo Barros, Marcos Pereira,
Vitor Lippi, Daniel Freitas, Bilac Pinto, Eduardo Cury e outros)

Altera o inciso IV, § 2º, do art. 4º da Emenda Constitucional Nº 109, de 2021.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso IV, do § 2º, do art. 4º, da Emenda Constitucional Nº 109 de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.
4º

.....

§
2º

.....

IV - relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e às áreas de livre comércio e zonas francas, e à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, na forma da lei;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216433377300>



.....
.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por 30 anos, a Lei de Informática Nacional e a Lei de Informática de Manaus mantiveram paridade e complementaridade, o que levou à competição interna no setor, barateou os preços ao consumidor, atraiu os grandes fabricantes do setor do mundo para cá e praticamente acabou com o contrabando de celulares, computadores e outros eletrônicos. Trata-se de um exemplo bem-sucedido de política industrial aplicado num Setor que é o que mais investe em pesquisa, levando inovação aplicada à indústria. Porém, uma alteração introduzida na PEC Emergencial colocou em risco este equilíbrio interno do Setor, e as consequências serão desastrosas se não houver uma correção imediata que reestabeleça a competição entre estas duas leis.

O art. 4º da Emenda Constitucional Nº 109 incluiu no texto da Constituição Federal previsão de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária. O corte será de, ao menos, 10% do montante de incentivos vigentes em 2021, de modo que, no prazo de até oito anos, o total das desonerações não ultrapassem 2% do PIB.

A redução valerá para todos os incentivos, exceto 6 setores: o SIMPLES, Entidades Filantrópicas, Desenvolvimento Regional, Zona Franca de Manaus, Cesta Básica e Bolsas de Estudo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216433377300>



O valor total dos incentivos a União para 2021 soma R\$ 307,8 Bilhões e equivale à 4% do PIB. O § 2º do art. 4º, ao excluir do corte de incentivos os 6 setores citados acima, retirou cerca de R\$ 149 bilhões de reais da linha de redução dos incentivos. Para atingir a meta do primeiro ano de cortar em 10%, ao menos, o total dos incentivos – que é de R\$ 307,8 bilhões – será necessário conseguir R\$ 30,7 bilhões em R\$ 158 bilhões, o que dá, na prática, um corte de cerca 20% dos incentivos restantes já em 2021. Para a consecução destes cortes, o Executivo enviará ao Congresso um PL de lei complementar, que regulamentará o artigo 4º.

Aqui, é preciso esclarecer que há uma grande diferença na relação dos setores que perderão incentivos: no corte de todos os outros estímulos haverá uma perda linear (igual) nas empresas, entre as disputas internas dos setores. Todas as empresas do Brasil que se enquadrem nos parâmetros, e que utilizam de tais incentivos, vão perder um pouco no IRPJ, no Cofins, no PIS, no Reintegra. Qualquer empresa que se utilize destas desonerações terá uma diminuição nos mesmos percentuais. Porém, as empresas de TICs – Tecnologias da Informação e Comunicação – fora de Manaus vão perder estes mesmos percentuais do IRPJ, do Cofins, do PIS e no Reintegra e MAIS o corte dos incentivos da Lei de Informática.

Por isso, a atual redação do Art. 4º da Emenda Constitucional é um tiro de morte nas empresas de eletrônicos instaladas fora da ZFM. Para a Lei de Informática de Manaus (lei 8.387/91), 100% dos incentivos foram mantidos. Para as indústrias que usam a Lei de Informática do restante do país (lei 8.248/91 – alterada pela lei 13.969/19), redução total dos incentivos em 8 anos, sendo que já nos primeiros 2 ou 3 anos o corte dos incentivos será de tal monta que não restará a estas empresas outra opção senão a de mudar-se para Manaus, ou voltar à sua produção industrial para a Ásia.

Mantida esta nova regra, as empresas de TICs de todo o Brasil que serão obrigadas a mudar para a Zona Franca recolherão menos tributos ainda, e as que fecharem suas portas não vão pagar centavo algum para o Tesouro. Ora, não era este o objetivo da PEC Emergencial, que resultou na Emenda Constitucional nº 109. O objetivo era de cortar os subsídios (cujos recursos ficariam no Tesouro) e gerar competitividade interna nos setores econômicos.



Nenhum destes 2 objetivos será conseguido no Setor de TICs com tal alteração!

Hoje, 512 empresas acessam os incentivos da Lei de Informática (lei 8.248) e estão instaladas em 132 municípios brasileiros, em 16 Estados. Em 2020, o Setor tinha 117 mil empregos diretos, sendo 32% com nível superior, e para cada R\$ 1 real de incentivo o Setor recolhe ao Tesouro mais 1,82 reais. O Total dos incentivos devem chegar em 2021 a R\$ 6,5 bilhões, e a previsão de arrecadação total do Setor é de aproximadamente R\$ 12 bilhões, somente em impostos federais.

Graças ainda aos incentivos da Lei de Informática, 377 Institutos de Pesquisa, públicos e privados, usufruem dos benefícios da lei, sendo que 126 dessas Instituições estão nas regiões NE, N e CO.

A cada ano, em média, são destinados cerca de R\$ 1,5 bilhão a estas instituições, cujos centros de pesquisas de Universidades Federais, ICTs e Institutos Privados são os grandes responsáveis pelas importantes (porém poucas) inovações tecnológicas criadas no Brasil, inclusive com inserção nos projetos globais das empresas. Cortar estes poucos recursos existentes será o fim da nossa já deficitária área de Ciência e Tecnologia nacional.

Fora da Ásia, o Brasil é o maior polo mundial de fabricantes de celulares, computadores e eletrônicos em geral. A aprovação desta emenda é fundamental para reestabelecer o equilíbrio existente hoje entre as duas Leis de Informática e que por 30 anos gerou competitividade no setor, diminuindo os preços ao consumidor, gerando renda e empregos, e garantindo a manutenção de recursos essenciais para manter viva nossa pesquisa em inovações tecnológicas aplicadas à indústria.

Importante também dizer que aprovação desta PEC vai atrair, alavancar e manter os novos investimentos já programados neste Setor, que é e será fundamental na implantação da 5-G, na internet das coisas, e nas inovações velozes que ligam a indústria de TICs aos demais setores econômicos do Brasil.



Por fim, e não menos importante, registre-se que, por ocasião da votação da PEC 186/19 na Câmara dos Deputados, houve um acordo de plenário que contou com o apoio de todos os líderes partidários e do líder do governo para aprovação de uma Nova PEC, que objetiva manter o mesmo status jurídico para as leis de informática de Manaus e do restante do Brasil. O texto de PEC que ora apresentamos representa fielmente o acordo firmado.

Em face do exposto, e para reestabelecer o positivo equilíbrio estabelecido nesses últimos 30 anos entre as duas legislações do Setor de TiCs, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões em 13 de abril de 2021.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal (PSDB-MG)

Dep. Ricardos Barros
PP/PR

Dep. Marcos Pereira
REPUBLICANOS/SP

Dep. Vitor Lippi
PSDB/SP

Dep. Daniel Freitas
PSL/SC

Dep. Bilac Pinto
DEM/MG

Dep. Eduardo Cury
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216433377300>





Proposta de Emenda à Constituição (Do Sr. Rodrigo de Castro)

Altera o inciso IV, § 2º, do art. 4º
da Emenda Constitucional Nº 109, de
2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD216433377300, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG)
- 2 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)
- 3 Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)
- 4 Dep. David Soares (DEM/SP)
- 5 Dep. Misael Varella (PSD/MG)
- 6 Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO)
- 7 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)
- 8 Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)
- 9 Dep. Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG)
- 10 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP)
- 11 Dep. Marcos Soares (DEM/RJ)
- 12 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
- 13 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 14 Dep. Charles Evangelista (PSL/MG)
- 15 Dep. Marcelo Aro (PP/MG)
- 16 Dep. Domingos Sávio (PSDB/MG)
- 17 Dep. Hélio Leite (DEM/PA)
- 18 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 19 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)
- 20 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 21 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 22 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
- 23 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)
- 24 Dep. Emidinho Madeira (PSB/MG)
- 25 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro e outros
Para verificar a autenticidade das assinaturas, clique em: <https://infolog.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216433377300>



- 26 Dep. Eros Biondini (PROS/MG)
- 27 Dep. Bia Cavassa (PSDB/MS)
- 28 Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG)
- 29 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 30 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 31 Dep. Weliton Prado (PROS/MG)
- 32 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 33 Dep. Luizão Goulart (REPUBLIC/PR)
- 34 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 35 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 36 Dep. Daniel Freitas (PSL/SC)
- 37 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 38 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 39 Dep. Tito (AVANTE/BA)
- 40 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 41 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 42 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 43 Dep. Gil Cutrim (REPUBLIC/MA)
- 44 Dep. Roberto Alves (REPUBLIC/SP)
- 45 Dep. Vavá Martins (REPUBLIC/PA)
- 46 Dep. Milton Vieira (REPUBLIC/SP)
- 47 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 48 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
- 49 Dep. Rosangela Gomes (REPUBLIC/RJ)
- 50 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 51 Dep. Carlos Gomes (REPUBLIC/RS)
- 52 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS)
- 53 Dep. Marcos Pereira (REPUBLIC/SP)
- 54 Dep. Aroldo Martins (REPUBLIC/PR)
- 55 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
- 56 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 57 Dep. Ricardo Barros (PP/PR)
- 58 Dep. Marcelo Brum (PSL/RS)
- 59 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 60 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 61 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)
- 62 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)

Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Roberto de Castro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216433377300>



- 64 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 65 Dep. Herculano Passos (MDB/SP)
- 66 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 67 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 68 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 69 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 70 Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)
- 71 Dep. Leandre (PV/PR)
- 72 Dep. Norma Pereira (PSDB/SC)
- 73 Dep. Julian Lemos (PSL/PB)
- 74 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 75 Dep. Rafafá (PSDB/PB)
- 76 Dep. Reinhold Stephanes Junior (PSD/PR)
- 77 Dep. Wilson Santiago (PTB/PB)
- 78 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 79 Dep. Marco Bertaiolli (PSD/SP)
- 80 Dep. Danilo Forte (PSDB/CE)
- 81 Dep. Mariana Carvalho (PSDB/RO)
- 82 Dep. Luiz Carlos (PSDB/AP)
- 83 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 84 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 85 Dep. Pedro Vilela (PSDB/AL)
- 86 Dep. Mara Rocha (PSDB/AC)
- 87 Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)
- 88 Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ)
- 89 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 90 Dep. Sanderson (PSL/RS)
- 91 Dep. Vanderlei Macris (PSDB/SP)
- 92 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 93 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 94 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP)
- 95 Dep. Márcio Biolchi (MDB/RS)
- 96 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 97 Dep. Nereu Crispim (PSL/RS)
- 98 Dep. Aline Sleutjes (PSL/PR)
- 99 Dep. Pr. Marco Feliciano (REPUBLIC/SP)
- 100 Dep. Luiz Nishimori (PL/PR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro Passos
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216433377300>

- 102 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 103 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 104 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 105 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 106 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 107 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 108 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 109 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 110 Dep. Jefferson Campos (PSB/SP)
- 111 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC)
- 112 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 113 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 114 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
- 115 Dep. Fábio Mitidieri (PSD/SE)
- 116 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 117 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 118 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 119 Dep. Juninho do Pneu (DEM/RJ)
- 120 Dep. Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)
- 121 Dep. Pedro Lupion (DEM/PR)
- 122 Dep. Samuel Moreira (PSDB/SP)
- 123 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 124 Dep. Aécio Neves (PSDB/MG)
- 125 Dep. Juscelino Filho (DEM/MA)
- 126 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)
- 127 Dep. Nilson Pinto (PSDB/PA)
- 128 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 129 Dep. Damião Feliciano (PDT/PB)
- 130 Dep. André de Paula (PSD/PE)
- 131 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 132 Dep. Severino Pessoa (REPUBLIC/AL)
- 133 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
- 134 Dep. Benes Leocádio (REPUBLIC/RN)
- 135 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 136 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE)
- 137 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 138 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)
- 139 Dep. Rui Falcão (PT/SP)



- 140 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
- 141 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 142 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 143 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 144 Dep. Giovani Feltes (MDB/RS)
- 145 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 146 Dep. Bruna Furlan (PSDB/SP)
- 147 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 148 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 149 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 150 Dep. Paulão (PT/AL)
- 151 Dep. Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)
- 152 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)
- 153 Dep. Christiane de Souza Yared (PL/PR)
- 154 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
- 155 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 156 Dep. Aelton Freitas (PL/MG)
- 157 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 158 Dep. Caroline de Toni (PSL/SC)
- 159 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 160 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)
- 161 Dep. Joice Hasselmann (PSL/SP)
- 162 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 163 Dep. Roman (PATRIOTA/PR)
- 164 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 165 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 166 Dep. Ricardo Guidi (PSD/SC)
- 167 Dep. Tia Eron (REPUBLIC/BA)
- 168 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 169 Dep. Marcon (PT/RS)
- 170 Dep. Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)
- 171 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 172 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 173 Dep. Sérgio Brito (PSD/BA)
- 174 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 175 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição: PEC 10/2021
Autor da Proposição: Dep. Rodrigo de Castro
Data da Apresentação: 13/05/2021 10:25
Ementa: Altera o inciso IV, § 2º, do art. 4º da Emenda Constitucional Nº 109, de 2021.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Fora do Exercício	001
Repetidas	000
Inválidas	000
Total	174
Mínimo	171

	Deputado	Confirmadas Partido	UF
1	Aelton Freitas	PL	MG
2	Afonso Florence	PT	BA
3	Afonso Motta	PDT	RS
4	Alceu Moreira	MDB	RS
5	Alencar Santana Braga	PT	SP
6	Alessandro Molon	PSB	RJ
7	Alexandre Padilha	PT	SP
8	Aline Gurgel	REPUBLIC	AP
9	Aline Sleutjes	PSL	PR
10	Amaro Neto	REPUBLIC	ES
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	André de Paula	PSD	PE
13	Angela Amin	PP	SC
14	Antonio Brito	PSD	BA
15	Aníbal Gomes	DEM	CE
16	Arnaldo Jardim	CIDADANIA	SP
17	Aroldo Martins	REPUBLIC	PR
18	Augusto Coutinho	SOLIDARI	PE

19	Aécio Neves	PSDB	MG
20	Benes Leocádio	REPUBLIC	RN
21	Beto Faro	PT	PA
22	Bia Cavassa	PSDB	MS
23	Bilac Pinto	DEM	MG
24	Bohn Gass	PT	RS
25	Bruna Furlan	PSDB	SP
26	Carlos Chiodini	MDB	SC
27	Carlos Gomes	REPUBLIC	RS
28	Carlos Sampaio	PSDB	SP
29	Carlos Veras	PT	PE
30	Carlos Zarattini	PT	SP
31	Caroline de Toni	PSL	SC
32	Celso Maldaner	MDB	SC
33	Cezinha de Madureira	PSD	SP
34	Charlles Evangelista	PSL	MG
35	Christiane de Souza Yared	PL	PR
36	Christino Aureo	PP	RJ
37	Célio Studart	PV	CE
38	Damião Feliciano	PDT	PB
39	Daniel Coelho	CIDADANIA	PE
40	Daniel Freitas	PSL	SC
41	Daniel Trzeciak	PSDB	RS
42	Danilo Forte	PSDB	CE
43	David Soares	DEM	SP
44	Delegado Marcelo Freitas	PSL	MG
45	Diego Andrade	PSD	MG
46	Domingos Sávio	PSDB	MG
47	Dr. Frederico	PATRIOTA	MG
48	Dr. Zacharias Calil	DEM	GO
49	Eduardo Barbosa	PSDB	MG
50	Eduardo Cury	PSDB	SP
51	Emidinho Madeira	PSB	MG
52	Enio Verri	PT	PR
53	Erika Kokay	PT	DF
54	Eros Biondini	PROS	MG
55	Fernando Monteiro	PP	PE
56	Fred Costa	PATRIOTA	MG
57	Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB
58	Fábio Mitidieri	PSD	SE
59	Geninho Zuliani	DEM	SP
60	Geovania de Sá	PSDB	SC
61	Giacobo	PL	PR
62	Gil Cutrim	REPUBLIC	MA
63	Gilberto Abramo	REPUBLIC	MG
64	Giovani Cherini	PL	RS
65	Giovani Feltes	MDB	RS

66	Gonzaga Patriota	PSB	PE
67	Greyce Elias	AVANTE	MG
68	Gustavo Fruet	PDT	PR
69	Helder Salomão	PT	ES
70	Henrique Fontana	PT	RS
71	Herculano Passos	MDB	SP
72	Hélio Leite	DEM	PA
73	Jefferson Campos	PSB	SP
74	Jerônimo Goergen	PP	RS
75	Joice Hasselmann	PSL	SP
76	Jose Mario Schreiner	DEM	GO
77	José Guimarães	PT	CE
78	João Campos	REPUBLIC	GO
79	João Carlos Bacelar	PL	BA
80	Julian Lemos	PSL	PB
81	Julio Cesar Ribeiro	REPUBLIC	DF
82	Juninho do Pneu	DEM	RJ
83	Juscelino Filho	DEM	MA
84	Júlio Delgado	PSB	MG
85	Kim Kataguirí	DEM	SP
86	Leandre	PV	PR
87	Leonardo Monteiro	PT	MG
88	Leur Lomanto Júnior	DEM	BA
89	Lincoln Portela	PL	MG
90	Lucas Redecker	PSDB	RS
91	Luciano Ducci	PSB	PR
92	Luisa Canziani	PTB	PR
93	Luiz Carlos	PSDB	AP
94	Luiz Nishimori	PL	PR
95	Luiz Philippe de Orleans e Bra	PSL	SP
96	Luiza Erundina	PSOL	SP
97	Luizão Goulart	REPUBLIC	PR
98	Mara Rocha	PSDB	AC
99	Marcelo Aro	PP	MG
100	Marcelo Brum	PSL	RS
101	Marco Bertaiolli	PSD	SP
102	Marcon	PT	RS
103	Marcos Pereira	REPUBLIC	SP
104	Marcos Soares	DEM	RJ
105	Mariana Carvalho	PSDB	RO
106	Marília Arraes	PT	PE
107	Milton Vieira	REPUBLIC	SP
108	Misael Varella	PSD	MG
109	Márcio Biolchi	MDB	RS
110	Márcio Marinho	REPUBLIC	BA
111	Mário Heringer	PDT	MG
112	Natália Bonavides	PT	RN

113	Nereu Crispim	PSL	RS
114	Newton Cardoso Jr	MDB	MG
115	Nilson Pinto	PSDB	PA
116	Nilto Tatto	PT	SP
117	Odair Cunha	PT	MG
118	Osmar Terra	MDB	RS
119	Ossesio Silva	REPUBLIC	PE
120	Otavio Leite	PSDB	RJ
121	Otto Alencar Filho	PSD	BA
122	Pastor Gil	PL	MA
123	Patrus Ananias	PT	MG
124	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
125	Paulo Guedes	PT	MG
126	Paulo Pimenta	PT	RS
127	Paulo Teixeira	PT	SP
128	Paulão	PT	AL
129	Pedro Lupion	DEM	PR
130	Pedro Vilela	PSDB	AL
131	Pedro Westphalen	PP	RS
132	Pinheirinho	PP	MG
133	Pr. Marco Feliciano	REPUBLIC	SP
134	Professora Dorinha Seabra Reze	DEM	TO
135	Professora Rosa Neide	PT	MT
136	Rafafá	PSDB	PB
137	Reinhold Stephanes Junior	PSD	PR
138	Rejane Dias	PT	PI
139	Ricardo Barros	PP	PR
140	Ricardo Guidi	PSD	SC
141	Ricardo Izar	PP	SP
142	Roberto Alves	REPUBLIC	SP
143	Rodrigo Agostinho	PSB	SP
144	Rodrigo de Castro	PSDB	MG
145	Roman	PATRIOTA	PR
146	Rosangela Gomes	REPUBLIC	RJ
147	Rose Modesto	PSDB	MS
148	Rubens Bueno	CIDADANIA	PR
149	Rui Falcão	PT	SP
150	Samuel Moreira	PSDB	SP
151	Sanderson	PSL	RS
152	Sebastião Oliveira	AVANTE	PE
153	Severino Pessoa	REPUBLIC	AL
154	Silvio Costa Filho	REPUBLIC	PE
155	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156	Sérgio Brito	PSD	BA
157	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
158	Tereza Nelma	PSDB	AL

159	Tia Eron	REPUBLIC	BA
160	Tito	AVANTE	BA
161	Valmir Assunção	PT	BA
162	Vander Loubet	PT	MS
163	Vanderlei Macris	PSDB	SP
164	Vavá Martins	REPUBLIC	PA
165	Vicentinho	PT	SP
166	Vinicius Carvalho	REPUBLIC	SP
167	Vitor Lippi	PSDB	SP
168	Waldenor Pereira	PT	BA
169	Weliton Prado	PROS	MG
170	Wellington Roberto	PL	PB
171	Wilson Santiago	PTB	PB
172	Zeca Dirceu	PT	PR
173	Zé Silva	SOLIDARI	MG
174	Zé Vitor	PL	MG

		Fora do Exercício	
	Deputado	Partido	UF
1	Norma Pereira	PSDB	SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 2021

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167- A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....
 Art. 4º O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

§ 1º As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no caput deste artigo:

I - para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios:

I - estabelecidos com fundamento na alínea "d" do inciso III do caput e no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal;

II - concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 e no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

III - concedidos aos programas de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal;

IV - relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e às áreas de livre comércio e zonas francas estabelecidas na forma da lei;

V - relacionados aos produtos que compõem a cesta básica; e

VI - concedidos aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores em instituições

privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Lei complementar tratará de:

I - critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa;

II - regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de que trata o inciso I deste parágrafo, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados;

III - redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano emergencial de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

§ 1º Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional;

II - aos fundos ressaltados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

.....

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

..... "

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos

terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil -TAB.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da Lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o *caput* deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia,

Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa *ad referendum* do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objective:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - TAB e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

..... "

"Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-Lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto-Lei."

Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do referido Decreto-Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.969, de 26/12/2019, publicada no DOU de 26/12/2019, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação*)

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (*Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001.*)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)

LEI Nº 13.969, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE TECNOLOGIAS DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 2º As pessoas jurídicas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que cumprirem o processo produtivo básico e que estiverem habilitadas nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, farão jus, até 31 de dezembro de 2029, ao crédito financeiro referido no art. 4º da referida Lei.

.....
.....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2021

Altera o inciso IV, § 2º, do art. 4º da Emenda Constitucional Nº 109, de 2021.

Autores: Deputados RODRIGO DE CASTRO e outros

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o Deputado Rodrigo de Castro, que propõe alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 4º da Emenda Constitucional Nº 109, de 2021.

A matéria em análise pretende incluir a Lei de Informática (Lei nº 13.969/19) entre os setores que não serão atingidos pelos cortes de incentivos fiscais previstos naquele artigo da referida Emenda Constitucional de março deste ano.

Em resumo: Os Deputados Rodrigo de Castro, Ricardo Barros, Marcos Pereira, Vitor Lippo, Daniel Freitas, Bilac Pinto, Eduardo Cury e outros, apresentaram a proposição ora em análise para dar cumprimento ao acordo político feito entre os líderes no plenário, por ocasião da votação da PEC Emergencial, e que agora será apreciado pelo conjunto da Câmara dos Deputados.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se apenas e tão somente quanto aos aspectos de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição sob exame, conforme o previsto nos arts. 32, inciso IV, letra “b”, combinado com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Resta claro que a Proposta de Emenda à Constituição ora em exame atende aos requisitos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, que são as chamadas Cláusulas Pétreas, e que não poderiam ser modificadas pelo Poder Constituinte Derivado.

A matéria contida na proposição ora em análise não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa. Observa-se ainda que o país também não está sob estado de sítio nem de defesa, e nenhuma unidade da Federação está sob intervenção federal. Portanto, não se encontra nenhum dos impedimentos à continuidade do trâmite mencionados no art. 60, §§ 1º e 5º, do texto constitucional.

A proposta conta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme conferido pelo órgão competente e registrado no relatório de conferência de assinaturas anexado ao processo eletrônico respectivo (174 assinaturas confirmadas), restando, portanto, garantido o quórum de apoio necessário para a tramitação da matéria.

Quanto à técnica legislativa adotada na presente proposta, verificamos que está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis - conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal - e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Ante o exposto, concluo o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**

Relator

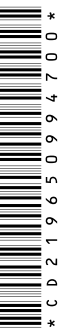
2021-7103

Apresentação: 27/05/2021 16:21 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 10/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. **Silvio Costa Filho**
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/portal/verificacao-assinatura> ou para dep.silviocostafilho@camara.leg.br (CD:19650994700)



* C D 2 1 9 6 5 0 9 9 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

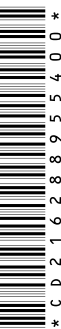
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovanni Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguirí, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Adriana Ventura, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Charllés Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Guilherme Derrite, Hugo Leal, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Maurício Dziedricki, Odorico Monteiro, Paula Belmonte, Paulo Pereira¹ Silva, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216288955400>



Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sâmia Bomfim, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 01/06/2021 12:27 - CCJC
PAR 1 CCJC => PEC 10/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216288955400>



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2021

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2021

Altera o inciso IV, § 2º, do art. 4º da Emenda Constitucional Nº 109, de 2021.

Autores: Deputado RODRIGO DE CASTRO E OUTROS

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo de Castro e de outros, pretende alterar a Emenda Constitucional (EC) nº 109, de 2021, para fazer contar no inciso IV do § 2º do art. 4º os incentivos e benefícios fiscais de natureza tributária relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores.

Essa alteração permite que esses setores sejam ressalvados, junto com a Zona Franca de Manaus (ZFM) e outros regimes e programas, e não venham a ser impactados pelo plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária a ser criado por conta do *caput* do art. 4º da EC nº 109, de 2021.

Na justificção, os parlamentares embasam a proposição no fato de que haveria grande diferença na relação dos setores que perderão incentivos. As perdas seriam lineares em diversas desonerações, mas as empresas do setor de tecnologias da informação e comunicação (TICs) situadas fora da ZFM perderiam esses benefícios adicionalmente ao corte dos incentivos da Lei de Informática, a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme a redação dada pela Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219087420700>



Dessa forma, argumentam que ocorreria grave desequilíbrio entre as empresas de TICs fora da ZFM e aquelas pertencentes a esse regime regional, definido na Lei nº 8.378, de 25 de outubro de 1991, o que traria efeitos deletérios para a produção nacional. Com base nessa perspectiva, afirmam os Autores que haveria acordo para que os setores de TICs fora da ZFM, que representam importante segmento da economia nacional, fossem contemplados entre as exceções da EC nº 109, de 2021.

Com respeito à tramitação, ressalte-se que a PEC nº 10, de 2021, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em regime de tramitação especial (art. 202 c/c 191, I, RICD), tendo recebido, no âmbito desta Comissão, Parecer pela admissibilidade.

No dia 24/09/2021, foi apresentado o Requerimento de Constituição de Comissão Especial de PEC nº 1893/2021, pelo Deputado Ricardo Barros (PP/PR). Nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, foi constituída, no dia 06/10/2021, Comissão Especial destinada a proferir Parecer à PEC nº 10, de 2021.

Em 08/10/2021, foi realizada Reunião de Instalação e Eleição desta Comissão Especial, na qual foram eleitos os eminentes Deputados Bilac Pinto (DEM/MG), como Presidente, e Sidney Leite (PSD/AM), como Primeiro Vice-Presidente. Neste dia, tive a honra de ser designado Relator da matéria.

Foi aberto prazo para emendamento à PEC nº 10, de 2021 (10 sessões a partir de 13/10/2021). Não foram apresentadas Emendas à PEC no prazo regimental.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2021, constitui avanço ao garantir continuidade e segurança aos incentivos e investimentos na produção nacional e em pesquisa, desenvolvimento e



inovação (P,D&I) vinculados à política industrial ao setor de tecnologias da informação e comunicação e ao setor de semicondutores.

Os setores de tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores são centrais para o desenvolvimento produtivo e tecnológico nacional e cada vez mais importantes para o progresso técnico em todas as atividades produtivas, pois fornecem bens indispensáveis para os novos paradigmas da Indústria 4.0 e da digitalização e automação que têm transformado as economias pelo mundo.

Nesse contexto, deve haver a manutenção das condições necessárias à sobrevivência de empresas nacionais que forneçam produtos ou serviços de TICs e semicondutores no País. Em um cenário de crescente competitividade internacional no setor, que tem impactado fortemente os negócios das empresas que não estão localizadas nos principais países produtores de tecnologia, faz-se ainda mais necessário que o Estado promova as condições indispensáveis à vitalidade da indústria nacional.

E não nos deixemos enganar: em um mercado de alto risco como o de tecnologia, nos quais os investimentos são vultosos e a incerteza quanto à viabilidade comercial dos produtos inovadores é notável, o Estado, por meio de diversos incentivos e iniciativas, é um parceiro vital para a equalização de riscos e a construção de um ambiente propício à inovação.

O êxito da política atual deve ser salientado com base em alguns dados essenciais sobre o setor. Como bem apontado pelos Autores, hoje em dia 504 empresas acessam os incentivos da Lei de Informática e 19 empresas estão habilitadas junto ao PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria e Semicondutores, cujas fábricas estão instaladas em 137 Municípios brasileiros e em 16 Estados. Em 2019, o setor tinha 171 mil empregos diretos, sendo 32% com nível superior. Estimativas da Abinee – Associação Brasileira da Indústria Eletroeletrônica, que representa o setor, apontam para a criação de mais de 500 mil empregos indiretos. Dados da Abinee apontam ainda que para cada R\$ 1 de incentivo o setor recolhe mais R\$ 1,82 em impostos federais e estaduais. Os autores também destacam que o total de incentivos deve chegar em 2021 a R\$ 6,5



bilhões, com previsão de arrecadação global do setor de aproximadamente R\$ 12 bilhões, somente em tributos.

As Leis de Informática e do PADIS tem sido, ao longo destes últimos 30 anos, as principais responsáveis pelo financiamento perene de atividades de P,D&I no setor de TICs no Brasil. Graças, ainda, a esses incentivos, 377 Institutos de Pesquisa, públicos e privados, usufruem dos benefícios da Lei, sendo 126 dessas instituições estão nas regiões NE, N e CO, numa clara contribuição ao Desenvolvimento Regional. Em valores correntes, desde 2010 vem sendo garantido um aporte de no mínimo R\$ 1 bilhão em atividades de P,D&I com recursos oriundos destas duas leis. No período de 2010 a 2017, os projetos de P,D&I financiados por meio de recursos associados a essa Lei redundaram da requisição de 2.986 patentes.

Na comparação em escala mundial, a participação do parque industrial brasileiro é muito expressiva. No mercado de PCs, em unidades, o Brasil foi 9º colocado no *ranking* mundial de produção no ano 2020. Nesse ano, em smartphones, nosso País figurou como 4º mercado produtor, também em unidades, no *ranking* mundial.

Ademais, cabe destacar que a manutenção dessa política industrial exitosa para o setor já foi recentemente motivo de grande mobilização nacional, quando da necessidade de adaptação legislativa por causa do questionamento da Lei de Informática e da legislação de semicondutores no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). O Congresso Nacional teve atuação decisiva na formulação e na aprovação da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, que adaptou a legislação brasileira ao resultado do contencioso na OMC e decorreu de iniciativa parlamentar desta Câmara dos Deputados.

Depois de todos os esforços envidados na política industrial de TICs e semicondutores, o corte nessa política não seria nem racional nem eficaz. Tanto seria inconsequente que, como bem-informado pelos Autores em sua justificção, se acabou por fazer uma discriminação injustificada na EC nº 109, de 2021. Pode-se dizer inclusive inconstitucional do ponto de vista da isonomia, pois favorece as empresas estabelecidas na ZFM em detrimento das



que estão instaladas no restante do País. Com tal medida, provavelmente, ter-se-ia a realocação dessas empresas para a ZFM, o que não é nem racional nem econômico, ou se teria o encerramento delas por conta dos custos tributários elevados.

Pode-se afirmar que seria contraproducente o Brasil tomar tal medida de colocar em choque as duas legislações de TICs, pois foi exatamente o perfeito equilíbrio que se estabeleceu por 30 anos entre as leis de informática de Manaus e dos demais municípios brasileiros que fortaleceu o Setor como um todo. Hoje, o Brasil é o maior polo de informática fora da Ásia e boa parte dos players mundiais do Setor fabricam celulares, computadores e outros eletrônicos em nosso país, o que gerou competitividade no Setor, baixou os preços ao consumidor e praticamente extinguiu o contrabando, gerando empregos e renda. O Setor de TICs cresce na Zona Franca de Manaus e fora de lá, e o raciocínio lógico indica que não há razão para se mexer no que está dando tão certo.

Ao invés de prejudicar a política industrial para TICs e semicondutores no País como um todo, devemos mantê-la para garantir os investimentos feitos, as inovações realizadas e o desenvolvimento tecnológico que têm beneficiado o desenvolvimento econômico e social brasileiro. Essa perspectiva, para a qual já havia acordo quando da discussão da EC nº 109, de 2021, deve prevalecer. Dessa forma, a PEC nº 10, de 2021, apresenta-se como Proposição de inegável mérito.

II.1 – Conclusão do voto

Ante o exposto, pela Comissão Especial, **voto pela aprovação da PEC nº 10, de 2021**, que altera o inciso IV, § 2º, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219087420700>



Deputado VITOR LIPPI
Relator

2021-18925

Apresentação: 09/11/2021 16:09 - PEC01021

PRL n.1/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219087420700>



* CD 219087420700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10-A, DE 2021, DO SR. RODRIGO DE CASTRO E OUTROS, QUE “ALTERA O INCISO IV, § 2º, DO ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 2021”

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10-A, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 10-A, de 2021, do Sr. Rodrigo de Castro e outros, que “altera o inciso IV, § 2º, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021”, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10-A, de 2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bilac Pinto - Presidente, Sidney Leite - Vice-Presidente, Vitor Lippi, Relator; André Figueiredo, Arnaldo Jardim, Bosco Saraiva, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, Daniel Freitas, Geninho Zuliani, Hildo Rocha, Milton Coelho, Nereu Crispim, Odair Cunha, Perpétua Almeida, Rodrigo de Castro, Sanderson, Silvio Costa Filho, Danilo Cabral, Eduardo Cury, Enio Verri, Orlando Silva e Tito.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

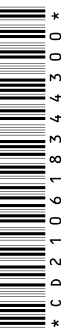
Deputado BILAC PINTO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210618344300>

Apresentação: 11/11/2021 09:10 - PEC01021
PAR 1 PEC01021 => PEC 10/2021

PAR n.1



* C D 2 1 0 6 1 8 3 4 4 3 0 0 *

Deputado VITOR LIPPI
Relator

Apresentação: 11/11/2021 09:10 - PEC01021
PAR 1 PEC01021 => PEC 10/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210618344300>



* C D 2 1 0 6 1 8 3 4 4 3 0 0 *



Parecer de Comissão
(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2021, do Sr. Rodrigo de Castro e outros, que “altera o inciso IV, § 2º, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021”)

Apresentação: 11/11/2021 09:10 - PEC01021
PAR 1 PEC01021 => PEC 10/2021

PAR n.1

Parecer da Comissão à PEC

10/2021

Assinaram eletronicamente o documento CD210618344300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)
- 2 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210618344300>